SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3191835 - RJ (2026/0074593-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	COMERCIO DE COMBUSTIVEL A. F. C. LTDA
ADVOGADA	:	SILVYA HELENA PIRES DE OLIVEIRA - SP354695
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
AGRAVADO	:	ESTORIL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS	:	LUIZ ARMANDO LIPPEL BRAGA - SP019234
		MARCELO MANOEL BARBOSA - SP154281
		IZILDA MARIA LIA RODRIGUES - SP124148
		JOSE RUY LIA - SP043304
		LUIZ AUGUSTO LIA BRAGA - SP151266
		MARCELO MANOEL BARBOSA - RJ182948
		VITORIA DE SOUZA BITTENCOURT - SP461375

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL E JUSTA CAUSA POR INFORMAÇÃO OFICIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por aplicação da Súmula n. 7 do STJ, ausência de ofensa direta à lei federal, alinhamento do acórdão recorrido à jurisprudência desta Corte e não interrupção de prazo por embargos intempestivos.
2. A controvérsia envolve ação ordinária de anulação de ato administrativo c/c deferimento de registro de marca.
3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos.
4. A Corte de origem manteve, em agravo interno, o não conhecimento da apelação por intempestividade, reconhecendo que embargos de declaração opostos em 15/10/2024 não interrompem prazo e que não houve falha do sistema eletrônico.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 219, 224, § 3º, 1.023 e 1.026 do CPC na contagem dos prazos e na interrupção por embargos

Documento eletrônico VDA59643694 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:25:34
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 93f35205-d600-4bfa-9702-c106bee2328f

de declaração; (ii) saber se houve violação dos arts. 4º, 6º, 139, IX e 489, §1º, do CPC por negativa de prestação jurisdicional e afronta à boa-fé, cooperação e proteção da confiança; (iii) saber se houve violação dos arts. 124, V e XIX, e 126 da Lei n. 9.279/1996 quanto à registrabilidade da marca "ESTORIL" na classe 35; e (iv) saber se há dissídio jurisprudencial sobre justa causa por indução em erro por informação oficial do sistema eletrônico.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a violação dos arts. 219, 224, § 3º, 1.023 e 1.026 do CPC, porque o acórdão recorrido aplicou corretamente o termo inicial no primeiro dia útil subsequente à publicação, reconheceu a intempestividade dos embargos opostos em 15/10/2024 e, por conseguinte, afastou o efeito interruptivo.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão recursal demanda revolvimento do conteúdo fático-probatório para aferir suposta falha do sistema eproc e a correção das informações exibidas, relativamente à alegação de justa causa por indução em erro oficial.

8. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte no sentido de que embargos de declaração não conhecidos por intempestividade não interrompem o prazo para outros recursos.

9. Não ocorreu a ofensa aos arts. 4º, 6º, 139, IX e 489, § 1º, do CPC, pois houve fundamentação suficiente sobre a contagem dos prazos e a inexistência de falha sistêmica, afastando negativa de prestação jurisdicional e a invocação dos princípios da boa-fé, cooperação e proteção da confiança.

10. Aplica-se a Súmula n. 282 e 356 do STF e a 211 do STJ porque a matéria de mérito marcário (arts. 124, V e XIX, e 126 da Lei n. 9.279/1996) não foi objeto de exame pela Corte de origem em razão do não conhecimento da apelação por intempestividade.

11. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer porque ausente a similitude fática com os paradigmas indicados, além de exigir reexame do acervo fático-probatório, hipótese vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a revisão pretendida exige revolvimento do conteúdo fático-probatório para verificar suposta falha do sistema eletrônico e a correção das informações exibidas. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado ao entendimento desta Corte de que embargos de declaração não conhecidos por intempestividade não interrompem prazo recursal. 3. Incidem a Súmula n. 282 do STF, a Súmula n. 356 do STF e a Súmula n. 211 do STJ quando a matéria federal de mérito não foi apreciada pelo Tribunal de origem por não conhecimento da apelação. 4. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer sem similitude fática com os paradigmas, especialmente quando a tese demanda reexame de fatos e provas, por óbice da Súmula n. 7 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 219, 224, § 3º, 1.023 e 1.026; Lei n. 11.419/2006, art. 4º, § 4º; CF, art. 105, III, *a* e *c*; Lei n. 9.279/1996, arts. 124, V e XIX, e 126; CPC, arts. 994, VI, 1.003, § 5º, e 1.029.

Documento eletrônico VDA59643694 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:25:34
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 93f35205-d600-4bfa-9702-c106bee2328f

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.647.756/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.466.439/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 29/4/2024; STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmulas n. 282 e 356.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59643694 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:25:34
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 93f35205-d600-4bfa-9702-c106bee2328f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3191835 - RJ (2026/0074593-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	COMERCIO DE COMBUSTIVEL A. F. C. LTDA
ADVOGADO	:	SILVYA HELENA PIRES DE OLIVEIRA - SP354695
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
AGRAVADO	:	ESTORIL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS	:	LUIZ ARMANDO LIPPEL BRAGA - SP019234
		MARCELO MANOEL BARBOSA - SP154281
		IZILDA MARIA LIA RODRIGUES - SP124148
		JOSE RUY LIA - SP043304
		LUIZ AUGUSTO LIA BRAGA - SP151266
		MARCELO MANOEL BARBOSA - RJ182948
		VITORIA DE SOUZA BITTENCOURT - SP461375

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL E JUSTA CAUSA POR INFORMAÇÃO OFICIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por aplicação da Súmula n. 7 do STJ, ausência de ofensa direta à lei federal, alinhamento do acórdão recorrido à jurisprudência desta Corte e não interrupção de prazo por embargos intempestivos.
2. A controvérsia envolve ação ordinária de anulação de ato administrativo c/c deferimento de registro de marca.
3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos.
4. A Corte de origem manteve, em agravo interno, o não conhecimento da apelação por intempestividade, reconhecendo que embargos de declaração opostos em 15/10/2024 não interrompem prazo e que não houve falha do sistema eletrônico.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 219, 224, § 3º, 1.023 e 1.026 do CPC na contagem dos prazos e na interrupção por embargos

Documento eletrônico VDA58912763 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:12
Código de Controle do Documento: e5e471da-1d6f-4dd5-8327-895339454d37

de declaração; (ii) saber se houve violação dos arts. 4º, 6º, 139, IX e 489, §1º, do CPC por negativa de prestação jurisdicional e afronta à boa-fé, cooperação e proteção da confiança; (iii) saber se houve violação dos arts. 124, V e XIX, e 126 da Lei n. 9.279/1996 quanto à registrabilidade da marca "ESTORIL" na classe 35; e (iv) saber se há dissídio jurisprudencial sobre justa causa por indução em erro por informação oficial do sistema eletrônico.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a violação dos arts. 219, 224, § 3º, 1.023 e 1.026 do CPC, porque o acórdão recorrido aplicou corretamente o termo inicial no primeiro dia útil subsequente à publicação, reconheceu a intempestividade dos embargos opostos em 15/10/2024 e, por conseguinte, afastou o efeito interruptivo.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão recursal demanda revolvimento do conteúdo fático-probatório para aferir suposta falha do sistema eproc e a correção das informações exibidas, relativamente à alegação de justa causa por indução em erro oficial.

8. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte no sentido de que embargos de declaração não conhecidos por intempestividade não interrompem o prazo para outros recursos.

9. Não ocorreu a ofensa aos arts. 4º, 6º, 139, IX e 489, § 1º, do CPC, pois houve fundamentação suficiente sobre a contagem dos prazos e a inexistência de falha sistêmica, afastando negativa de prestação jurisdicional e a invocação dos princípios da boa-fé, cooperação e proteção da confiança.

10. Aplica-se a Súmula n. 282 e 356 do STF e a 211 do STJ porque a matéria de mérito marcário (arts. 124, V e XIX, e 126 da Lei n. 9.279/1996) não foi objeto de exame pela Corte de origem em razão do não conhecimento da apelação por intempestividade.

11. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer porque ausente a similitude fática com os paradigmas indicados, além de exigir reexame do acervo fático-probatório, hipótese vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a revisão pretendida exige revolvimento do conteúdo fático-probatório para verificar suposta falha do sistema eletrônico e a correção das informações exibidas. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado ao entendimento desta Corte de que embargos de declaração não conhecidos por intempestividade não interrompem prazo recursal. 3. Incidem a Súmula n. 282 do STF, a Súmula n. 356 do STF e a Súmula n. 211 do STJ quando a matéria federal de mérito não foi apreciada pelo Tribunal de origem por não conhecimento da apelação. 4. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer sem similitude fática com os paradigmas, especialmente quando a tese demanda reexame de fatos e provas, por óbice da Súmula n. 7 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 219, 224, § 3º, 1.023 e 1.026; Lei n. 11.419/2006, art. 4º, § 4º; CF, art. 105, III, *a* e *c*; Lei n. 9.279/1996, arts. 124, V e XIX, e 126; CPC, arts. 994, VI, 1.003, § 5º, e 1.029.

Documento eletrônico VDA58912763 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:12
Código de Controle do Documento: e5e471da-1d6f-4dd5-8327-895339454d37

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.647.756/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.466.439/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 29/4/2024; STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmulas n. 282 e 356.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL A. F. C. LTDA. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, pela Súmula n. 7 do STJ, por ausência de violação direta à legislação federal, por estar o acórdão recorrido alinhado à jurisprudência do STJ e por reconhecer que embargos de declaração não conhecidos por intempestividade não interrompem o prazo recursal (arts. 224, § 3º, do Código de Processo Civil e 4º, § 4º, da Lei n. 11.419/2006) (fls. 2.720-2.723). Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta de INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL (fls. 2.737-2.738) em que sustenta a incidência das Súmulas n. 182 e n. 7 do STJ, bem como a ausência de prequestionamento e a aplicação da Súmula n. 83 do STJ; contraminuta de ESTORIL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA (fls. 2.739-2.740) em que aponta a não impugnação específica, a necessidade de reexame de provas (Súmula n. 7 do STJ), a ausência de prequestionamento (Súmulas n. 282 e 283 do STF) e a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do TRF da 2ª Região em agravo interno, nos autos de ação ordinária de anulação de ato administrativo c/c deferimento de registro de marca.

O julgado foi assim ementado (fl. 2.598):

> PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. INTEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE NÃO CONHECIMENTO DO

Documento eletrônico VDA58912763 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:12
Código de Controle do Documento: e5e471da-1d6f-4dd5-8327-895339454d37

RECURSO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo interno contra a r. decisão monocrática que não conheceu da apelação interposta pela ora Agravante em razão de sua intempestividade.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão do recurso consiste em saber se houve erro na contagem do prazo recursal. III. RAZÕES DE DECIDIR
3. Tendo sido a sentença publicada em dia 07/10/2024, este dia é excluído da contagem do prazo recursal, que começa em 08/10/2024, sendo este o primeiro dia útil seguinte ao da publicação. Contando-se cinco dias úteis (art. 1.023 do CPC), o prazo para oposição de embargos de declaração se encerrou em 14/10/2024, um dia antes do protocolo do recurso pela Agravante. Intempestividade demonstrada.
IV. DISPOSITIVO E TESE 4. Agravo interno desprovido.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 219 do Código de Processo Civil, porque a contagem dos prazos em dias úteis teria sido observada de forma dissociada das informações oficiais do sistema eletrônico eproc, o que teria conduzido ao indevido reconhecimento de intempestividade;

b) 224, § 3º, do Código de Processo Civil, já que o termo inicial e final do prazo teria sido fixado no sistema eproc com data final em 29/10/2024, e a exclusão do dia da publicação (07/10/2024) indicaria início em 08/10/2024 e, por consequência, tempestividade dos embargos opostos em 15/10/2024;

c) 1.023 e 1.026 do Código de Processo Civil, pois os embargos de declaração teriam sido tempestivos e, por isso, deveriam interromper o prazo da apelação, afastando o não conhecimento por intempestividade;

d) 4º, 6º, 139, IX e 489, § 1º, do Código de Processo Civil, porquanto o acórdão recorrido teria desconsiderado os princípios da boa-fé, cooperação, segurança jurídica e proteção da confiança, além de incidir em negativa de prestação jurisdicional ao não enfrentar a incongruência entre o prazo exibido no sistema e a conclusão de intempestividade;

Documento eletrônico VDA58912763 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:12
Código de Controle do Documento: e5e471da-1d6f-4dd5-8327-895339454d37

e) 124, V e XIX, da Lei n. 9.279/1996, visto que o indeferimento do registro da marca "ESTORIL" teria violado o princípio da especialidade e ignorado a diluição do termo em registros e nomes empresariais, permitindo a convivência lícita entre classes distintas;

f) 126 da Lei n. 9.279/1996, uma vez que a proteção de marcas notórias não se estenderia a serviços distintos sem risco de confusão, o que autorizaria o deferimento da marca na classe 35.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que não houve falha sistêmica e que os prazos devem ser contados a partir do termo inicial sem se apoiar em "datas de fim" exibidas pelo sistema, divergiu do entendimento da Corte Especial do STJ que reconhece justa causa em hipóteses de indução em erro por informação oficial (EAREsp 1.759.860/PI; EAREsp 1.889.302/SC; REsp 960.280/RS; REsp 1.324.432/SC).

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a tempestividade dos embargos de declaração e, por consequência, da apelação, com o processamento do apelo; que se corrija o erro material apontado e se julgue procedente o pedido de registro da marca "ESTORIL" na classe 35, aplicando a teoria da causa madura; e que se intimem as recorridas e e se reconheça a regularidade do preparo (fls. 2.602-2.668).

Contrarrazões às fls. 2.717-2.718.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não acolhimento da intervenção e devolução sem manifestação sobre o mérito (fl. 2.501).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA58912763 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:12
Código de Controle do Documento: e5e471da-1d6f-4dd5-8327-895339454d37

A controvérsia diz respeito à ação de anulação de ato administrativo c/c deferimento de registro de marca, em que a parte autora pleiteou o reconhecimento da registrabilidade da marca "ESTORIL" na classe 35, afastando impedimentos apontados pelo INPI e pela empresa ESTORIL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos.

A Corte de origem manteve, em agravo interno, a decisão monocrática que não conheceu da apelação por intempestividade, afirmando que os embargos de declaração opostos foram intempestivos e não interromperam o prazo recursal, e que o sistema eletrônico não apresentou falha quanto ao termo inicial do prazo (fls. 2.596-2.597; 2.598).

Passo à análise das supostas violações.

I - Arts. 219, 224, § 3º, 1.023 e 1.026 do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega que houve erro na contagem dos prazos, sustentando que o sistema eproc exibiu data final para a apelação em 29/10/2024 e que os embargos opostos em 15/10/2024 foram tempestivos, devendo interromper o prazo recursal, à luz dos arts. 219, 224, § 3º, 1.023 e 1.026 do Código de Processo Civil.

O acórdão recorrido concluiu que a sentença foi publicada em 07/10/2024, com início da contagem em 08/10/2024, encerrando-se o prazo dos embargos em 14/10/2024; reconheceu, por isso, a intempestividade dos embargos e, por consequência, da apelação interposta em 27/01/2025, aplicando o art. 224, § 3º, do Código de Processo Civil e o art. 4º, § 4º, da Lei n. 11.419/2006, e registrou que embargos intempestivos não interrompem prazo recursal (AgInt no AREsp n. 2.647.756/SP) (fls. 2.596-2.597; 2.598).

Documento eletrônico VDA58912763 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:12
Código de Controle do Documento: e5e471da-1d6f-4dd5-8327-895339454d37

Os arts. 219, 224, § 3º, 1.023 e 1.026 do Código de Processo Civil disciplinam, respectivamente, a contagem dos prazos processuais em dias úteis, o termo inicial da contagem no primeiro dia útil seguinte ao da publicação, o prazo de cinco dias para oposição dos embargos de declaração e o efeito interruptivo dos aclaratórios validamente opostos.

No caso, não se constata violação aos dispositivos indicados. O Tribunal de origem aplicou a regra legal de contagem dos prazos processuais ao consignar que a publicação ocorreu em 07/10/2024, que o primeiro dia útil subsequente foi 08/10/2024 e que o prazo de cinco dias úteis para oposição dos embargos de declaração se encerrou em 14/10/2024. Assim, tendo sido os aclaratórios protocolados apenas em 15/10/2024, foram reputados intempestivos, razão pela qual não produziram o efeito interruptivo previsto no art. 1.026 do CPC.

A pretensão recursal parte de premissa diversa daquela fixada no acórdão recorrido, pois busca fazer prevalecer a data final exibida no sistema eletrônico sobre o termo inicial expressamente registrado no evento de intimação. Ocorre que a Corte local assentou, de modo claro, que a parte realizou a contagem "de trás para frente", tomando como referência a data final constante do sistema, quando a contagem deveria observar o termo inicial legalmente estabelecido. Essa conclusão não revela afronta aos arts. 219, 224, § 3º, 1.023 e 1.026 do CPC, mas, ao contrário, traduz a aplicação direta das normas de regência.

Além disso, o acolhimento da tese recursal exigiria revolver o conjunto fático-probatório dos autos, notadamente para aferir o conteúdo das informações lançadas no sistema eproc, a existência ou não de falha sistêmica, o alcance da tela mencionada pela parte e o modo como foram certificados os eventos processuais de intimação e protocolo. Essa providência é inviável em recurso especial, diante do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA58912763 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:12
Código de Controle do Documento: e5e471da-1d6f-4dd5-8327-895339454d37

Também não se aplica, na espécie, a jurisprudência que admite justa causa quando informação oficial equivocada do sistema eletrônico induz a parte a erro. Isso porque o acórdão recorrido expressamente afastou a existência de falha sistêmica, consignando que o termo inicial do prazo constava corretamente do evento de intimação e que a indicação de 29/10/2024 estava relacionada ao ponto facultativo do Dia do Servidor, posteriormente alterado por portaria. Desse modo, a modificação dessa premissa demandaria reexame de fatos e provas, providência vedada na via especial.

Por fim, o entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em consonância com a orientação do STJ no sentido de que embargos de declaração não conhecidos por intempestividade não interrompem o prazo para a interposição de outros recursos. Incide, portanto, também a Súmula n. 83 do STJ, aplicável tanto aos recursos interpostos pela alínea *a* quanto pela alínea *c* do permissivo constitucional.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NA ORIGEM. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. PRAZO NÃO INTERROMPIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. É intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo de 15 dias úteis, nos termos do art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.029 e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.
>
> 2. "**É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que os embargos de declaração, quando não conhecidos por intempestividade, não interrompem o prazo para a interposição de qualquer outro recurso**" (AgInt no AREsp n. 2.466.439/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024.)
>
> 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.647.756/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025, destaquei.)

II - Arts. 4º, 6º, 139, IX e 489, § 1º, do Código de Processo Civil

Documento eletrônico VDA58912763 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:12
Código de Controle do Documento: e5e471da-1d6f-4dd5-8327-895339454d37

A recorrente afirma que o acórdão desconsiderou a boa-fé, a cooperação e a proteção da confiança, e incorreu em negativa de prestação jurisdicional, por não enfrentar a incongruência entre o prazo exibido pelo sistema e a conclusão de intempestividade, à luz dos arts. 4º, 6º, 139, IX e 489, § 1º, do Código de Processo Civil.

O acórdão recorrido assentou que não houve falha no sistema, mas interpretação incorreta feita pela parte ao se apoiar em "data final" e não na regra legal do termo inicial; destacou que a indicação de 29/10/2024 decorria do ponto facultativo do Dia do Servidor, depois alterado por portaria, razão pela qual os prazos devem ser contados a partir do início, não do fim (fls. 2.596-2.597; 2.721-2.723).

Os arts. 4º e 6º do CPC consagram os princípios da duração razoável do processo, da cooperação e da atuação processual de boa-fé; o art. 139, IX, atribui ao magistrado poderes de direção do processo, inclusive para determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de vícios; e o art. 489, § 1º, define hipóteses em que a decisão judicial não se considera fundamentada.

A alegação de negativa de prestação jurisdicional não prospera. O acórdão recorrido enfrentou a questão essencial submetida à apreciação do Tribunal: a tempestividade dos embargos de declaração e, por consequência, da apelação. A Corte local indicou a data da publicação, o termo inicial da contagem, o prazo legal aplicável, a data de encerramento do prazo dos embargos e a razão pela qual não acolheu a tese de confiança na data final exibida pelo sistema. Portanto, houve fundamentação suficiente, ainda que em sentido contrário aos interesses da parte recorrente.

A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que não há negativa de prestação jurisdicional quando o órgão julgador decide a controvérsia de maneira

Documento eletrônico VDA58912763 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:12
Código de Controle do Documento: e5e471da-1d6f-4dd5-8327-895339454d37

clara e fundamentada, sendo desnecessário rebater, um a um, todos os argumentos deduzidos pela parte, desde que expostos os fundamentos suficientes para a solução da lide. No caso, a Corte de origem não se omitiu sobre a alegada incongruência do sistema; ao contrário, afirmou que não houve falha sistêmica e que a parte se equivocou ao tomar a data final como parâmetro para a contagem do prazo.

De outro lado, a pretensão de reconhecer violação aos princípios da boa-fé, da cooperação e da proteção da confiança depende da alteração da moldura fática fixada no acórdão recorrido. Isso porque a incidência da tese da justa causa pressupõe o reconhecimento de que a parte foi efetivamente induzida a erro por informação oficial equivocada ou contraditória. Contudo, o Tribunal de origem assentou justamente o contrário: afirmou que o termo inicial estava corretamente registrado e que a suposta incongruência decorreu da interpretação feita pela recorrente e da posterior alteração do ponto facultativo. A revisão dessa conclusão encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

Também não se verifica ofensa ao art. 139, IX, do CPC. A intempestividade recursal constitui vício objetivo, relacionado a pressuposto extrínseco de admissibilidade, insuscetível de saneamento quando já escoado o prazo legal para a prática do ato. Não se cuida de irregularidade formal corrigível, mas de ausência de requisito temporal indispensável ao conhecimento do recurso.

Ademais, os dispositivos invocados sob a ótica dos princípios da cooperação, boa-fé e proteção da confiança não foram examinados pelo acórdão recorrido nos contornos pretendidos pela parte recorrente, sobretudo como fundamento autônomo apto a afastar a intempestividade reconhecida. Ausente o efetivo debate da tese federal, incidem, no ponto, as Súmulas n. 282 e 356 do STF e 211 do STJ.

III - Art. 124, V e XIX, e 126 da Lei n. 9.279/1996

Documento eletrônico VDA58912763 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:12
Código de Controle do Documento: e5e471da-1d6f-4dd5-8327-895339454d37

Sustenta a recorrente, em síntese, que o indeferimento da marca "ESTORIL" viola o princípio da especialidade, que haveria diluição do termo e convivência possível em classes distintas, e que a proteção de marca notória não impediria o registro em serviços diversos sem risco de confusão (arts. 124, V e XIX, e 126 da Lei n. 9.279/1996).

O acórdão recorrido limitou-se à questão da intempestividade da apelação e não examinou o mérito marcário, por manter o não conhecimento do recurso por extemporaneidade (fl. 2.598).

O art. 124, V, da Lei n. 9.279/1996 trata da irregistrabilidade de sinal que reproduza ou imite elemento característico ou diferenciador de título de estabelecimento ou nome empresarial de terceiro, quando suscetível de causar confusão ou associação; o inciso XIX do mesmo artigo veda o registro de reprodução ou imitação de marca alheia registrada para produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, quando houver risco de confusão ou associação; e o art. 126 disciplina a proteção especial conferida à marca notoriamente conhecida em seu ramo de atividade.

A irresignação, no ponto, não pode ser conhecida por ausência de prequestionamento. O Tribunal de origem não examinou o mérito relativo à registrabilidade da marca "ESTORIL", tampouco apreciou a incidência dos arts. 124, V e XIX, e 126 da Lei n. 9.279/1996, pois manteve o não conhecimento da apelação por intempestividade. A questão federal, portanto, não foi debatida no acórdão recorrido, o que atrai a incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF e 211 do STJ.

Não se trata de omissão sanável nesta via, mas de ausência de devolução útil do mérito ao Tribunal de origem, decorrente do não conhecimento da apelação. Como o acórdão recorrido permaneceu restrito ao pressuposto extrínseco da

Documento eletrônico VDA58912763 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:12
Código de Controle do Documento: e5e471da-1d6f-4dd5-8327-895339454d37

tempestividade, inexiste pronunciamento jurisdicional de segundo grau sobre especialidade marcária, diluição do termo, coexistência de registros, notoriedade, risco de confusão ou afinidade entre classes e serviços.

A pretensão de que o STJ, superando a intempestividade da apelação, examine diretamente o mérito do registro marcário também encontra óbice na natureza do recurso especial. A aplicação da teoria da causa madura, nos moldes pretendidos, pressuporia a abertura da instância ordinária e o exame de matéria que não foi apreciada pelo Tribunal de origem, o que implicaria indevida supressão de instância.

Ainda que se pudesse ultrapassar o óbice do prequestionamento, a análise da alegada possibilidade de convivência entre marcas, da existência de diluição do termo "ESTORIL", da notoriedade do sinal anteriormente registrado e do risco de confusão ou associação demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, inclusive dos registros marcários, ramos de atividade, classes envolvidas e elementos distintivos dos sinais em confronto. Tal providência é inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

IV - Divergência jurisprudencial

Alega a recorrente que há dissídio com precedentes da Corte Especial do STJ que reconhecem justa causa quando informação oficial do sistema eletrônico induz a parte a erro, afastando a intempestividade (EAREsp 1.759.860/PI; EAREsp 1.889.302/SC; REsp 960.280/RS; REsp 1.324.432/SC), e que, portanto, a tempestividade deveria ser reconhecida.

O acórdão recorrido afirmou que a orientação do STJ prestigia a confiança e a boa-fé quando há falha do sistema; porém, fixou, como premissa, a inexistência de falha e a correção do termo inicial exibido no evento de intimação, distinguindo o caso dos precedentes indicados (fls. 2.722-2.723; 2.596-2.597).

Documento eletrônico VDA58912763 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:12
Código de Controle do Documento: e5e471da-1d6f-4dd5-8327-895339454d37

A demonstração do dissídio jurisprudencial exige similitude fática entre os julgados confrontados e cotejo analítico apto a evidenciar que, diante de situações equivalentes, foram adotadas soluções jurídicas divergentes.

No caso, a divergência não se configura. Os precedentes indicados pela recorrente partem da premissa de que houve informação oficial equivocada ou falha do sistema eletrônico capaz de induzir a parte a erro, justificando o afastamento da intempestividade por justa causa. O acórdão recorrido, entretanto, assentou premissa fática diversa: não houve falha sistêmica, o termo inicial constava corretamente do evento de intimação e a parte se equivocou ao utilizar a data final como parâmetro de contagem.

A ausência de similitude fática impede o conhecimento do recurso pela alínea *c* do permissivo constitucional. Não há dissídio quando o acórdão paradigma examina hipótese de erro oficial do sistema e o acórdão recorrido afirma, expressamente, que tal erro não ocorreu no caso concreto.

Além disso, para reconhecer a alegada identidade entre os casos, seria indispensável afastar a conclusão do Tribunal de origem acerca da inexistência de falha no eproc e da regularidade da intimação. Essa providência demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ, aplicável também ao recurso fundado em divergência jurisprudencial.

Assim, não demonstrada a similitude fática entre os julgados confrontados e estando o acórdão recorrido apoiado em premissas próprias do caso concreto, inviável o conhecimento do recurso especial também pela alínea *c* do art. 105, III, da Constituição Federal.

V - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Documento eletrônico VDA58912763 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:12
Código de Controle do Documento: e5e471da-1d6f-4dd5-8327-895339454d37

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 5% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58912763 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:12
Código de Controle do Documento: e5e471da-1d6f-4dd5-8327-895339454d37

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.191.835 / RJ

Número Registro: 2026/0074593-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50286587120234025101

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: COMERCIO DE COMBUSTIVEL A. F. C. LTDA
ADVOGADA	: SILVYA HELENA PIRES DE OLIVEIRA - SP354695
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
AGRAVADO	: ESTORIL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS	: LUIZ ARMANDO LIPPEL BRAGA - SP019234
	MARCELO MANOEL BARBOSA - SP154281
	MARCELO MANOEL BARBOSA - RJ182948
	JOSE RUY LIA - SP043304
	IZILDA MARIA LIA RODRIGUES - SP124148
	LUIZ AUGUSTO LIA BRAGA - SP151266
	VITORIA DE SOUZA BITTENCOURT - SP461375
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - PROPRIEDADE INTELECTUAL / INDUSTRIAL - MARCA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59618210 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:26:32
Código de Controle do Documento: e147dbd7-032b-4858-a57e-38c7ffec0344

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59618210 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:26:32
Código de Controle do Documento: e147dbd7-032b-4858-a57e-38c7ffec0344